



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Recurso nº. : 119.791
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : HANI TALEB
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.002

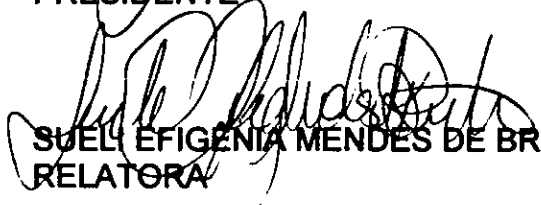
IRPF- RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANI TALEB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002
Recurso nº. : 119.791
Recorrente : HANI TALEB

RELATÓRIO

HANI TALEB, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/4, do contribuinte exige-se um crédito tributário total R\$ 95.789,70.

As irregularidades apuradas encontram-se assim descritas:

1- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – decorrente da desclassificação das receitas declaradas como auferida de atividade rural, pela ausência de escrituração do livro Caixa meses e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
04/93	442.897.596
07/93	1.415.699.892,90
12/93	9.909.952,85

2 – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

– FATO GERADOR setembro de 1992 no valor tributável de 158.997.726,56.

Às fls.12/33, foram anexados demonstrativos, documentos e cópias das declarações de Ajuste Anual que dão suporte à ação fiscal.

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.46) apresentou a impugnação de

fls. 36/45, instruída pelos documentos anexados às fls. 47/48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.52/61 assim ementada:

"PRELIMINARES:

Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades dispostas em lei para a sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação normal de rendimentos declarados como receitas da atividade rural é legítima, já que o contribuinte não tem direito a tributação favorecida, pois não comprovou a origem destes rendimentos. Contudo, deve-se exonerar lançamento infundado relativo a dezembro de 1993 e descontar a parcela já tributada.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

O fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital ocorre já na promessa de compra e venda e não somente com a transferência da propriedade no registro de imóveis.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, por força das disposições contidas na IN/SRF nº 46/97."

Dessa decisão tomou ciência em 18/09/98 (AR de fl.63) e em 18/03/99 apresentou o recurso anexado às fls. 88/100, esclarecendo que o recurso não foi ofertado antes em virtude de o recorrente não haver obtido liminar, o que foi sanado com a concessão definitiva da segurança, cujos efeitos reportam-se à data da impetração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002

Foram juntados aos autos, ainda, às fls. 67/73 e 101/107, cópias da decisão que lhe concedeu a segurança permitindo admitir o recurso sem o depósito recursal fixado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, sobre prazo processual assim preleciona:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica; (grifei)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 18/09/98 (sexta-feira), AR de fl.63, este dia passou a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do Decreto n 70.235/72), para apresentação do recurso, contados de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002

Em obediência a esta regra, o prazo começou a correr em 21/09 (segunda-feira) e terminou no dia 20/10, e como o recorrente protocolou seu recurso somente em 08/03/99, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este Órgão Colegiado.

Em seu recurso, o recorrente justifica a perda do prazo nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Esclarece o recorrente que a aplicação do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72 foi afastada mediante Segurança concedida nos autos do MS 98.0207057- 4ª Vara Federal de Santos, de modo que o presente recurso deve ser recebido e processado independente do depósito.

"Esclarece também que o presente recurso, não foi ofertado antes em virtude de o recorrente não haver obtido liminar no referido Writ, o que ora foi sanado com a concessão definitiva da segurança, cujos efeitos reportam-se , ex vi legis, à data da impetração"

A sentença acima indicada (doc. fls. 107), prolatada apenas em 15/12/98, permitiu ao recorrente encaminhar seu expediente recursal independentemente do depósito prévio exigido pelo § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Dessa forma e levando-se em conta que:

- o disposto no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional de que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de liminar em mandado de segurança;
- o agravo impetrado pelo recorrente tem efeito apenas devolutivo;
- a referida autoridade não concedeu a reabertura do prazo para apresentação do recurso.

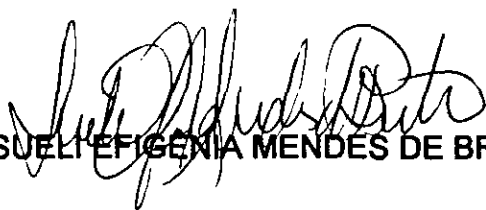


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.000050/97-51
Acórdão nº. : 106-11.002

Deixo de conhece-lo por ser extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO